

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 27/2026 de 20 de abril

Sumário: Aprova o Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior.

O Programa do Governo para X Legislatura estabelece como um dos eixos prioritários a reestruturação do ensino superior e a revisão do respetivo quadro legal, visando, nomeadamente, a uniformização do modelo de organização e de governança das universidades públicas e, supletivamente, das instituições de ensino superior privadas, bem como ajustamentos no sistema de regulação, de avaliação institucional e científica e de garantia da qualidade do ensino superior.

Pretende o Governo alinhar o ensino superior nacional com as melhores práticas internacionais a nível de regulação, currículo e sistemas de qualidade, de modo a tornar o sistema educativo cabo-verdiano mais resiliente e credível, quer no domínio da formação e capacitação de quadros, quer na promoção da investigação.

Outrossim, o Plano Estratégico de Desenvolvimento Sustentável 2022-2026 identifica o desenvolvimento do capital humano como um dos principais aceleradores do desenvolvimento sustentável, reconhecendo a educação como instrumento fundamental de combate à pobreza e de promoção da democracia e do desenvolvimento.

A reestruturação do ensino superior nacional, orientada para a qualidade e sustentabilidade, impõe a revisão do respetivo quadro legal, com vista à sua atualização, modernização e adequação às novas exigências da sociedade atual, aos desafios emergentes e aos avanços tecnológicos, em especial no domínio das tecnologias de informação e da comunicação, e em particular, da inteligência artificial (IA).

Acresce que alterações legais recentes, designadamente no âmbito das Bases da Educação e do Sistema de Garantia da Qualidade, determinam a necessidade de harmonizar e adequar o regime jurídico do ensino superior, em particular o Regime Jurídico das Instituições do Ensino Superior (RJIES), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 20/2012, de 19 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 12/2015, de 24 de fevereiro.

Ademais, com a criação da Agência Reguladora do Ensino Superior (ARES) pela Lei n.º 121/VIII/2016, de 24 de março, algumas das competências até então atribuídas à Administração direta do Estado – Direção-geral do Ensino Superior e Membro do Governo responsável pelo Ensino Superior – foram transferidas para essa Agência, o que deu lugar a algumas situações que urge clarificar, decorridos que estão nove anos do novo regime de distribuição de competências pelas diferentes entidades responsáveis pela gestão do ensino Superior.

Outrossim, a revisão do quadro legal do Ensino Superior visa ainda promover o incremento da investigação científica e das publicações nacionais, reforçar a promoção da internacionalização das instituições de ensino superior (IES), bem como a regulamentação do ensino à distância, como forma de alargar a oferta formativa às ilhas onde não existam IES sedeadas ou fisicamente instaladas.

Neste contexto, as principais alterações introduzidas no RJIES são as seguintes:

Adequação ao disposto na Lei n.º 121/VIII/2016, de 24 de março, que criou a ARES e aprovou os respetivos Estatutos, tendo atribuído a esta Agência algumas das competências anteriormente conferidas ao Membro do Governo responsável pelo Ensino Superior, à Direção-geral do Ensino Superior e à Inspeção-geral da Educação, Formação e Ensino Superior.

A possibilidade de criação de Polos de Ensino à distância (Polo EaD) pelas instituições de ensino superior, para permitir aos alunos acompanhar remotamente as aulas híbridas. A institucionalização desses polos, em termos regulamentar, permitirá estabelecer os requisitos necessários para essa modalidade de ensino à distância, garantindo a sua qualidade e a salvaguarda dos direitos dos alunos.

Relativamente aos Registos e publicidade, as responsabilidades foram atribuídas, em escala diferente, à Direção-geral do Ensino Superior e à ARES, tendo em consideração o facto de o registo das IES e dos ciclos de estudos acreditados serem da competência da DGES.

Faz-se uma proposta de áreas científicas, tendo em consideração realidades linguísticas próximas das nossas (Portugal e Brasil) e indicações da UNESCO na matéria, face à necessidade apontada pela ARES e pelas IES de reformulação das áreas plasmadas no regime vigente, para uma melhor e mais adequada acomodação dos ciclos de estudos ministrados;

Relativamente ao vínculo do corpo docente das instituições de ensino superior, estabelece-se que metade dos docentes deva estar vinculado à instituição por um contrato de trabalho, por tempo determinado ou sem termo, ainda que se encontre no período experimental, procedendo-se à clarificação do conceito de quadro de docentes da instituição.

Foram ouvidas as instituições de ensino superior, pública e privadas.

Assim,

Ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 88º do Decreto-Legislativo n.º 2/2010, de 7 de maio, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 13/2018, de 7 de dezembro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

PRINCÍPIOS E DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma aprova o regime jurídico das instituições de ensino superior, regulando designadamente a sua constituição, organização, atribuições e funcionamento e, ainda, os poderes de tutela ou superintendência a que ficam sujeitas, sem prejuízo da sua autonomia.

Artigo 2º

Objetivos

1 - As instituições de ensino superior têm por objetivo geral a qualificação de alto nível dos cabo-verdianos, a produção e difusão do conhecimento, bem como a formação cultural, artística, tecnológica e científica dos estudantes, num quadro de referência internacional.

2 - As instituições de ensino superior têm ainda por objetivos:

- a) Apoiar e enquadrar a atividade dos seus investigadores, docentes e pessoal não docente;
- b) Estimular a formação intelectual e profissional dos seus estudantes;
- c) Assegurar as condições para que todos os cidadãos, devidamente habilitados, possam ter acesso ao ensino superior e à aprendizagem ao longo da vida;
- d) Promover e dinamizar atividades de ligação à sociedade, designadamente a difusão e transferência de conhecimento, assim como a valorização económica e social do conhecimento científico;
- e) Contribuir para a compreensão pública e a difusão da cultura humanística, artística, científica e tecnológica no seio da sociedade, disponibilizando os recursos necessários para o efeito.

Artigo 3º

Sistema de ensino superior

1 - O sistema de ensino superior compreende:

- a) O ensino superior público, constituído por instituições de ensino superior públicas ou fundações públicas expressamente autorizadas para o efeito por decreto-lei;

b) O ensino superior privado, composto pelas instituições pertencentes a entidades particulares e cooperativas.

2 - É garantido o direito de criação de estabelecimentos de ensino superior privado, nos termos da Lei de Bases do Sistema Educativo e do disposto no presente diploma.

Artigo 4º

Natureza e regime jurídico

1 - As instituições de ensino superior públicas são pessoas coletivas de direito público, nos termos da lei, do presente diploma e dos respetivos estatutos.

2 - As instituições de ensino superior privadas regem-se pelo direito privado em tudo o que não for contrário ao presente diploma ou a outra legislação aplicável, sem prejuízo da sua sujeição aos princípios da imparcialidade e da justiça nas relações das instituições com os professores e estudantes, especialmente no que respeita aos procedimentos de progressão na carreira dos primeiros e de acesso, ingresso e avaliação dos segundos.

3 - Para além das normas legais e estatutárias e demais regulamentos a que estão sujeitas, as instituições de ensino superior podem definir códigos de boas práticas em matéria pedagógica, de investigação, gestão e extensão.

Artigo 5º

Instituições de ensino superior

1 - As instituições de ensino superior integram:

a) As instituições de ensino universitário, que compreendem as universidades, institutos universitários e outros estabelecimentos de ensino universitário;

b) As instituições de ensino politécnico, que compreendem os institutos politécnicos e outros estabelecimentos de ensino politécnico.

2 - Os institutos universitários e as outras instituições de ensino superior universitário e politécnico compartilham do regime das universidades e dos institutos politécnicos, conforme os casos, com as necessárias adaptações.

Artigo 6º

Instituições de ensino universitário

1 - As universidades, os institutos universitários e as demais instituições de ensino universitário

são instituições de alto nível orientadas para a criação, transmissão e difusão do conhecimento e da cultura, da ciência e tecnologia, através da articulação do estudo, do ensino, da investigação e do desenvolvimento experimental.

2 - As universidades e os institutos universitários conferem os graus de licenciado, mestre e doutor e diplomas e estudos superiores profissionalizantes, nos termos da lei e do presente diploma.

3 - Os dirigentes máximos dos estabelecimentos de ensino universitário têm as seguintes designações:

- a) Reitor, no caso das universidades;
- b) Presidente, no caso dos institutos universitários;
- c) Diretor, no caso de outras instituições de ensino universitário.

Artigo 7º

Instituições de ensino politécnico

1 - Os institutos politécnicos e demais instituições de ensino politécnico são instituições de ensino superior orientadas para a criação, transmissão e difusão do conhecimento e da cultura, de natureza técnica e profissional, através da articulação do estudo, do ensino, da investigação aplicada e do desenvolvimento experimental.

2 - As instituições de ensino politécnico conferem o grau de licenciado e diplomas de estudos superiores profissionalizantes, nos termos da lei.

3 - Os dirigentes máximos dos estabelecimentos de ensino superior politécnico têm as seguintes designações:

- a) Presidente, no caso dos institutos politécnicos;
- b) Diretor, no caso de outros estabelecimentos de ensino politécnico.

Artigo 8º

Atribuições das instituições de ensino superior

São atribuições das instituições de ensino superior, no âmbito da sua natureza e vocação específicas:

- a) A realização de ciclos de estudos visando a atribuição de graus acadêmicos e diplomas de estudos superiores profissionalizantes, bem como de outros cursos pós-secundários, de

cursos de formação pós-graduada não conferentes de graus e outros, nos termos da lei;

b) A criação de um ambiente educativo apropriado à prossecução dos seus fins;

c) A realização e o incentivo da investigação científica e a participação em instituições e eventos científicos;

d) A transferência e valorização económica e social do conhecimento científico e tecnológico;

e) A produção e difusão do conhecimento e da cultura;

f) A realização de ações de formação profissional e de atualização de conhecimentos;

g) A prestação de serviços à comunidade e de apoio ao desenvolvimento;

h) A cooperação e o intercâmbio cultural, científico e técnico com instituições congéneres, nacionais e estrangeiras;

i) A contribuição, no seu âmbito de atividade, para a cooperação internacional e para a aproximação entre os povos, com especial destaque para os países de língua portuguesa.

Artigo 9º

Denominação

1 - As instituições de ensino superior devem ter denominação própria e característica, em língua portuguesa, que as identifique de forma inequívoca, sem prejuízo da utilização conjunta de versões da denominação em língua cabo-verdiana ou estrangeira.

2 - A denominação de uma instituição não pode confundir-se com a de outra instituição de ensino, público ou privado, ou originar equívoco sobre a natureza do ensino ou da instituição.

3 - Fica reservada para denominações dos estabelecimentos de ensino superior a utilização dos termos universidade, faculdade, instituto superior, instituto universitário, instituto politécnico, escola superior e outras expressões que traduzam a sua especificidade institucional.

4 - A denominação de cada instituição de ensino superior só pode ser utilizada depois de homologada pela Agência Reguladora do Ensino Superior (ARES) e registada junto da Direção Geral do Ensino Superior.

5 - O desrespeito do disposto nos números anteriores constitui fundamento de recusa ou de cancelamento do registo da denominação.

Artigo 10º

Autonomia das instituições de ensino superior

- 1 - As instituições de ensino superior públicas gozam de autonomia científica, cultural, pedagógica, administrativa, financeira, patrimonial e disciplinar e de desenvolvimento dos seus estatutos.
- 2 - Face à respectiva entidade instituidora e ao Estado, os estabelecimentos de ensino superior privado gozam de autonomia pedagógica, científica e cultural.
- 3 - Cada instituição de ensino superior tem estatutos próprios que, no respeito da lei, enunciam a sua missão e fins estratégicos, estabelecem os seus objetivos científicos e pedagógicos, concretizam a sua autonomia e definem a sua estrutura orgânica.
- 4 - A autonomia das instituições de ensino superior não preclui os poderes de superintendência ou de tutela, conforme se trate de instituição pública ou privada, nem os de fiscalização, acreditação e avaliação externa das mesmas, nos termos da lei e do presente diploma.

Artigo 11º

Unidades orgânicas

- 1 - As universidades e institutos politécnicos podem compreender unidades orgânicas autónomas, com órgãos e pessoal próprio, nomeadamente escolas e unidades de investigação.
- 2 - As escolas e as unidades de investigação podem dispor de órgãos de autogoverno e de autonomia de gestão, nos termos da presente lei e dos estatutos da instituição.
- 3 - As escolas de institutos politécnicos designam-se escolas superiores, podendo adotar outra denominação apropriada, nos termos dos estatutos da respectiva instituição.
- 4 - Quando tal se justifique, sob condição de aprovação pela ARES, as escolas de ensino politécnico podem integrar-se em universidades, mantendo a natureza politécnica para todos os demais efeitos.

Artigo 12º

Unidades orgânicas fora da sede

- 1 - As instituições de ensino superior podem criar unidades orgânicas fora da sua sede, contanto que tal possibilidade esteja expressa e genericamente prevista nos respetivos estatutos, estando, no entanto e em todo o caso, o seu funcionamento dependente da autorização da ARES.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, a ARES deve promover uma análise de conformidade da unidade orgânica proposta com o regime previsto no presente diploma, designadamente, quanto:

- a) Aos ciclos de estudos propostos, se observam o disposto nos artigos 55º e seguintes;
- b) Aos recursos físicos (instalações e equipamentos) propostos para funcionamento da unidade orgânica, se observam as regras previstas nos artigos 39º e seguintes;
- c) Ao pessoal docente proposto, se observa o disposto nos artigos 46.º e seguintes para lecionar os ciclos de estudos.

3 - Depois de obtida a autorização a que alude o disposto no n.º 1, a instituição de ensino superior tem o prazo de noventa dias para proceder à adequação dos seus estatutos à nova realidade, isto é, incorporar, de forma expressa, a nova unidade orgânica no texto dos estatutos, fazendo-o nos termos previstos no presente diploma.

Artigo 13º

Unidades orgânicas e outras instituições de investigação

1 - As unidades orgânicas de investigação designam-se centros, laboratórios ou institutos, podendo adotar outra denominação que seja considerada mais apropriada, nos termos dos estatutos da respetiva instituição.

2 - Podem ser criadas unidades de investigação, com ou sem o estatuto de unidade orgânica, associadas a universidades, institutos universitários ou outros estabelecimentos de ensino universitário e a institutos politécnico ou outros estabelecimentos de ensino politécnico.

3 - Podem ainda ser criadas instituições de investigação comuns a várias instituições de ensino superior universitárias ou politécnicas.

4 - O disposto no presente diploma não prejudica a aplicação às instituições de investigação científica e desenvolvimento tecnológico, criadas no âmbito de instituições do ensino superior, da legislação que regula a atividade daquelas, designadamente em matéria de organização, de autonomia e de responsabilidade científicas próprias.

Artigo 14º

Polos de Ensino à distância

1 - As instituições de ensino superior podem dispor de Polo de Ensino à Distância (Polo EaD), onde os estudantes podem acompanhar remotamente as aulas híbridas, nos termos da lei.

2 - O funcionamento do polo referido no número anterior depende de autorização da ARES.

Artigo 15º

Entidades de direito privado

1 - As instituições de ensino superior públicas podem, nos termos dos seus estatutos, designadamente através de receitas próprias, criar livremente, por si ou em conjunto com outras entidades, públicas ou privadas, fazer parte de, ou incorporar no seu âmbito, entidades subsidiárias de direito privado, como fundações, associações e sociedades, destinadas a coadjuvá-las no estrito desempenho dos seus fins.

2 - No âmbito do número anterior podem, designadamente, ser criadas:

- a) Sociedades de desenvolvimento de ensino superior que associem recursos próprios das instituições de ensino superior públicas e recursos privados;
- b) Consórcios entre instituições de ensino superior públicas, ou unidades orgânicas destas, e instituições de investigação e desenvolvimento.

3 - As instituições de ensino superior públicas podem delegar nas entidades referidas nos números anteriores a execução de certas tarefas, incluindo a realização de cursos não conferentes de grau académico, mediante protocolo que defina claramente os termos da delegação, sem prejuízo da sua responsabilidade e superintendência científica e pedagógica.

Artigo 16º

Cooperação entre instituições

1 - As instituições de ensino superior podem livremente estabelecer entre si, ou com outras instituições, acordos de associação ou de cooperação para o incentivo à mobilidade de estudantes e docentes e para a prossecução de parcerias e projetos comuns, incluindo a atribuição de graus conjuntos, nos termos da lei, ou de partilha de recursos ou equipamentos, com base em critérios de agregação territorial ou setorial.

2 - Nos termos previstos nos estatutos das respetivas instituições de ensino superior e mediante autorização dos órgãos competentes, as unidades orgânicas de uma instituição de ensino superior podem igualmente associar-se a unidades orgânicas de outras instituições de ensino superior, para efeitos de coordenação conjunta na prossecução das suas atividades.

3 - As instituições de ensino superior nacionais podem livremente integrar-se em redes e estabelecer relações de parceria e de cooperação com estabelecimentos de ensino superior estrangeiros, organizações científicas estrangeiras ou internacionais e outras instituições,

nomeadamente no âmbito de acordos bilaterais ou multilaterais firmados pelo Estado cabo-verdiano, e ainda no quadro dos países de língua portuguesa, para os fins previstos no número anterior.

4 - As ações e programas de cooperação internacional devem ser compatíveis com a natureza e os fins das instituições e ter em conta as grandes linhas da política nacional, designadamente em matéria de educação, ciência, cultura e relações internacionais.

Artigo 17º

Participação na política do ensino e investigação

1 - As instituições de ensino superior têm o direito e o dever de participar, isoladamente ou através de organizações representativas, na formulação das políticas nacionais, pronunciando-se sobre os projetos de diplomas legais e regulamentares que lhes digam diretamente respeito.

2 - As instituições de ensino superior públicas e privadas, designadamente através de organizações representativas, são ouvidas sobre iniciativas legislativas em matéria de ensino superior e investigação científica.

3 - As instituições de ensino superior públicas têm ainda o direito de ser ouvidas na definição dos critérios de fixação das dotações financeiras que lhes venham a ser concedidas pelo Estado, bem como sobre os critérios de fixação das propinas dos seus ciclos de estudos que atribuem graus académicos e diplomas de estudos superiores profissionalizantes.

4 - Os critérios de fixação das propinas a que se refere o número anterior são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área do Ensino Superior ou no âmbito do contrato-programa a celebrar com as instituições.

Artigo 18º

Associativismo estudantil

1 - As instituições de ensino superior apoiam o associativismo estudantil, devendo proporcionar as condições para a afirmação de associações autónomas, ao abrigo da legislação especial em vigor.

2 - Incumbe igualmente às instituições de ensino superior estimular atividades artísticas, culturais, desportivas e científicas e promover espaços de experimentação e de apoio ao desenvolvimento de competências extracurriculares, nomeadamente de participação coletiva e social.

Artigo 19º

Trabalhadores-estudantes

Sem prejuízo do disposto no estatuto do trabalhador-estudante, regulado por diploma próprio, as instituições de ensino superior devem criar condições de apoio aos trabalhadores-estudantes, designadamente através de formas de organização e frequência do ensino adequadas à sua condição e de valorização das competências adquiridas no mundo do trabalho.

Artigo 20º

Antigos estudantes

As instituições de ensino superior devem promover a ligação aos seus antigos estudantes e respectivas associações, facilitando e promovendo a sua atualização científica, técnica e profissional e bem assim a sua contribuição para o desenvolvimento estratégico das instituições.

Artigo 21º

Apoio à inserção na vida ativa

- 1 - Incumbe às instituições de ensino superior, no âmbito da sua responsabilidade social, acompanhar a inserção dos seus diplomados na vida ativa e no mundo do trabalho.
- 2 - Cada instituição deve proceder à recolha e divulgação de informação sobre o emprego dos seus diplomados, bem como sobre os seus percursos profissionais.
- 3 - Compete ao Estado garantir o acesso público à informação referida no número anterior, em função de critérios definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área do Ensino Superior.

Artigo 22º

Proteção de dados pessoais

- 1 - As Instituições de Ensino Superior devem garantir a proteção dos dados pessoais dos seus estudantes, adotando as medidas técnicas e organizativas adequadas para assegurar a sua segurança e a confidencialidade, em conformidade com o disposto no regime jurídico geral da proteção dos dados de pessoas singulares.
- 2 - O tratamento de dados pessoais dos estudantes deve ser realizado de forma lícita, segura e transparente e deve limitar-se à finalidade para a qual os dados foram recolhidos, sendo proibido o uso de dados pessoais para fins incompatíveis com a finalidade original.

3 - A recolha, o armazenamento, o tratamento e a partilha de dados pessoais dos estudantes devem ser efetuados com base no consentimento expresso e informado dos mesmos, salvo quando o tratamento for necessário para o cumprimento de uma obrigação legal ou para a execução de um contrato.

4 - Sem prejuízo das competências da Comissão Nacional de Proteção de Dados, compete à ARES fiscalizar o cumprimento da lei de proteção de dados por parte das Instituições do Ensino Superior e comunicar à Comissão Nacional de Proteção de Dados as irregularidades constatadas.

5 - A ARES, em articulação com a Comissão Nacional de Proteção de Dados, deve promover a sensibilização e formação das Instituições de Ensino Superior em relação às boas práticas no tratamento de dados pessoais.

Artigo 23º

Atribuições do Estado

1 - Incumbe ao Estado, no domínio do ensino superior, desempenhar as tarefas previstas na Constituição e na lei, designadamente:

- a) Garantir a equidade no acesso e frequência do ensino superior;
- b) Garantir o elevado nível pedagógico, científico, tecnológico e cultural dos estabelecimentos de ensino superior;
- c) Promover a avaliação das instituições e cursos de ensino superior;
- d) Criar e manter o ensino superior público;
- e) Assegurar a liberdade de criação e de funcionamento de estabelecimentos de ensino superior privado, nos termos da lei;
- f) Estimular a abertura à modernização e internacionalização das instituições de ensino superior;
- g) Fomentar a participação das instituições de ensino superior no desenvolvimento económico, cultural e social do país;
- h) Incentivar a investigação científica e a inovação tecnológica;
- i) Promover a divulgação pública de informação pertinente sobre as instituições de ensino superior, seus projetos educativos e ciclos de estudos;
- j) Financiar o ensino superior público e apoiar as instituições de ensino superior privadas,

nos termos da lei;

k) Apoiar os investimentos e iniciativas que promovam a qualidade das atividades de ensino, investigação e extensão.

2 - O Estado incentiva, no âmbito do ensino superior, a educação e formação ao longo da vida, de modo a favorecer a aprendizagem permanente, o acesso dos cidadãos devidamente habilitados aos graus mais elevados de ensino, o desenvolvimento da investigação científica e da criação artística e a realização académica e profissional dos estudantes.

Artigo 24º

Competências do Governo

1 - Para a prossecução das atribuições estabelecidas no artigo anterior, sem prejuízo de outras competências legalmente previstas, compete ao Governo:

- a) Criar, modificar e extinguir as instituições de ensino superior públicas, nos termos do presente diploma;
- b) Declarar o interesse público das instituições de ensino superior privadas;
- c) Definir as orientações estratégicas para o desenvolvimento das instituições de ensino superior públicas;
- d) Nomear os dirigentes máximos das instituições de ensino superior públicas, nos termos dos respetivos estatutos.

2 - Compete, conjuntamente, aos membros do Governo responsáveis pela área do Ensino Superior e pelas finanças a celebração de contratos-programa com as instituições de ensino superior públicas, tendo em conta as orientações estratégicas previstas na alínea b) do número anterior e as propostas de desenvolvimento institucional aprovadas pela instituição.

Artigo 25º

Financiamento e apoio do Estado

1 - O financiamento do ensino superior público e o apoio às instituições de ensino superior privadas realizam-se nos termos de diploma próprio.

2 - A concessão dos apoios públicos às instituições de ensino superior privadas obedece aos princípios da publicidade, objetividade e não discriminação.

Artigo 26º

Registos e publicidade

1 - A Direção Geral do Ensino Superior organiza e mantém atualizado um registo oficial, de acesso público, do qual devem constar os seguintes dados das instituições de ensino superior e sua atividade:

- a) Instituições de ensino superior e suas características relevantes;
- b) Consórcios de instituições de ensino superior;
- c) Ciclos de estudos em funcionamento conducentes à atribuição de grau académico e diploma de estudos superiores profissionalizantes e, quando for caso disso, profissões regulamentadas para que qualifiquem.

2 - A ARES organiza e mantém, atualizada e de acesso público, uma base de dados das instituições de ensino superior e sua atividade, contendo, para além das previstas no número 1, as seguintes informações:

- a) Docentes e investigadores;
- b) Resultados da acreditação e avaliação das instituições de ensino superior e dos seus ciclos de estudos;
- c) Informação estatística, designadamente acerca de vagas, candidatos, estudantes inscritos, graus e diplomas conferidos, docentes, investigadores, outro pessoal, ação social escolar e financiamento público;
- d) Informação sobre a inserção no mercado de trabalho dos titulares de graus académicos e de diplomas de estudos superiores profissionalizantes;
- e) Outros dados que se venham a considerar relevantes, a fixar por portaria do membro do Governo responsável pela área do Ensino Superior.

Artigo 27º

Obrigações das entidades instituidoras de estabelecimentos de ensino superior privado

1 - Incumbe às entidades instituidoras de estabelecimentos de ensino superior privado:

- a) Criar e assegurar as condições para o normal funcionamento do estabelecimento de ensino;
- b) Submeter os estatutos do estabelecimento de ensino e as suas alterações à homologação

pela ARES e registo pela Direção-Geral do Ensino Superior;

c) Afetar ao estabelecimento de ensino as instalações e os equipamentos adequados, bem como os necessários recursos humanos e financeiros;

d) Manter contrato de seguro válido ou dotar-se de substrato patrimonial para cobertura adequada da manutenção dos recursos materiais e financeiros indispensáveis ao funcionamento do estabelecimento de ensino superior;

e) Designar e destituir, nos termos dos estatutos, os titulares do órgão de direção do estabelecimento de ensino;

f) Aprovar os planos de atividades e os orçamentos elaborados pelos órgãos do estabelecimento de ensino;

g) Certificar as suas contas através de um fiscal único de contas;

h) Fixar o montante das propinas e demais encargos devidos pelos estudantes pela frequência dos ciclos de estudos ministrados no estabelecimento de ensino, ouvido o órgão de direção deste;

i) Contratar os docentes e investigadores, sob proposta do Reitor, Presidente ou Diretor do estabelecimento de ensino, ouvido o respetivo conselho científico ou técnico-científico;

j) Contratar o pessoal não docente, mediante solicitação do órgão de governo do estabelecimento de ensino;

k) Requerer a acreditação e o registo de ciclos de estudos após parecer do conselho científico ou técnico-científico do estabelecimento de ensino e do Reitor, Presidente ou Diretor;

l) Manter, em condições de autenticidade segurança, registos académicos de que constem, designadamente, os estudantes candidatos à inscrição no estabelecimento de ensino, os estudantes nele admitidos, as inscrições nele realizadas, o resultado final obtido em cada unidade curricular, os créditos atribuídos por competências reconhecidas e os graus e diplomas conferidos e a respetiva classificação ou qualificação final;

m) Criar mecanismos institucionais de apoio e representação dos interesses dos estudantes, podendo prever, se for caso disso, a existência de uma figura considerada idónea, cuja ação deve ser desenvolvida em articulação com as associações de estudantes e com os órgãos dos estabelecimentos de ensino superior.

2 - As competências próprias das entidades instituidoras devem ser exercidas sem prejuízo da

autonomia pedagógica, científica e cultural do estabelecimento de ensino, de acordo com o disposto no ato constitutivo da entidade instituidora e nos estatutos do estabelecimento.

CAPÍTULO II

INSTITUIÇÕES, UNIDADES ORGÂNICAS E CICLOS DE ESTUDOS

Secção I

Forma e procedimento de criação de instituições

Subsecção I

Instituições de ensino superior públicas

Artigo 28º

Criação de instituições de ensino superior públicas

A criação de instituições de ensino superior públicas é feita por decreto-lei, com observância do disposto na Lei de Bases do Sistema Educativo e no presente diploma.

Subsecção II

Estabelecimentos de ensino superior privados

Artigo 29º

Criação de estabelecimentos de ensino superior privados

1 - Os estabelecimentos de ensino superior privados podem ser criados por entidades que revistam a forma jurídica de fundação, associação ou cooperativa constituídas especificamente para esse efeito, bem como por outras entidades de natureza cultural e social sem fins lucrativos, desde que, em todos os casos, incluam o ensino superior entre os seus fins e obedeçam aos demais requisitos constantes do presente diploma.

2 - Os estabelecimentos de ensino superior privados podem igualmente ser criados por entidades que revistam a forma jurídica de sociedade por quotas ou de sociedade anónima constituídas especificamente para esse efeito, desde que:

- a) No ato de instituição do estabelecimento de ensino superior seja apresentada, respetivamente, a relação de todos os sócios, com especificação das respetivas participações, bem como dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização, ou a relação de todos os acionistas com participações significativas, diretas ou indiretas;

b) Sejam comunicadas à ARES e à Direção-Geral do Ensino Superior as alterações à informação referida na alínea anterior, no prazo de trinta dias após a sua ocorrência.

3 - O reconhecimento das fundações cujo escopo compreenda a criação de estabelecimentos do ensino superior compete ao ministro da tutela, nos termos do artigo 188º do Código Civil.

4 - As entidades instituidoras de estabelecimentos de ensino superior privado devem preencher requisitos apropriados de idoneidade institucional e de sustentabilidade financeira, oferecendo, obrigatoriamente, garantias patrimoniais ou seguros julgados suficientes.

Artigo 30º

Organização do processo de constituição

1 - A constituição de um estabelecimento de ensino superior privado pressupõe a respetiva acreditação, nos termos do n.º 1 do artigo 32º, e é requerida à ARES pela entidade instituidora.

2 - O processo associado ao requerimento inclui, designadamente:

- a) A escritura da constituição e estatutos ou pacto social da entidade instituidora, bem como a declaração do registo junto das Finanças;
- b) O currículo individual dos membros dos órgãos sociais da entidade instituidora;
- c) A denominação da instituição de ensino, bem como as respetivas propostas de estatuto e regulamentos considerados pertinentes;
- d) A fundamentação do projeto académico, explicitando a missão, os valores e fins estratégicos, a(s) área(s) científica(s) de atuação, os cursos a serem ministrados, as atividades de investigação e extensão preconizadas, a previsão dos efetivos docentes e do corpo discente, os meios e recursos indispensáveis a serem alocados e as perspetivas de resultados mínimos a serem alcançados durante o período de instalação a que se refere o artigo 37º;
- e) Os protocolos de colaboração para apoio científico pedagógico, se existirem;
- f) A afirmação de disponibilidade de um Conselho estratégico que integre, pelo menos, um elemento doutorado ou mestre em cada uma das áreas científicas em que se prevê desenvolver o projeto académico, cada um dos quais devidamente identificado. e com residência permanente em Cabo Verde;
- g) Um plano estratégico de desenvolvimento institucional ou, em alternativa, um plano de plurianual de atividades, subscrito pelo Conselho a que se refere a alínea anterior;

h) Um plano de sustentabilidade financeira da instituição.

Artigo 31º

Plano estratégico ou plano plurianual

O plano estratégico de desenvolvimento institucional ou, em alternativa, um plano de plurianual de atividades, a que se refere a alínea g) do n.º 2 do artigo anterior deve considerar, em perspetiva temporal evolutiva:

- a) O programa de desenvolvimento do projeto académico, com referência particular aos ciclos de estudos que, sucessivamente, se pretende ministrar e aos graus e diplomas a serem conferidos;
- b) As principais linhas de investigação a desenvolver;
- c) O impacto social previsível, designadamente no que respeita à melhoria qualitativa dos recursos humanos, ao incremento da inovação e ao desenvolvimento socioeconómico e cultural de âmbito local ou nacional;
- d) O cronograma de afetação ou construção de instalações apropriadas às atividades a realizar, incluindo espaços letivos e equipamentos fixos, gerais ou específicos;
- e) A identificação dos equipamentos didáticos, laboratoriais e técnicos a atribuir ou afetar.

Artigo 32º

Tramitação do processo

1 - O requerimento a que se refere o n.º 1 do artigo 30º deve ser apresentado à ARES com, pelo menos, seis meses de antecedência relativamente à data prevista para a entrada em funcionamento dos primeiros ciclos de estudos formais ministrados pelo estabelecimento.

2 - No prazo de três meses após a receção do requerimento, e quando for caso disso, a ARES notifica a entidade requerente para efeitos de junção de elementos em falta, podendo ainda averiguar *in loco* a existência de condições materiais, logísticas e outras indicadas no processo.

3 - No caso de insuficiência de elementos a que se refere o número anterior, a entidade requerente dispõe de dois meses para completar o processo, findo o qual, persistindo os elementos em falta, o processo é liminarmente arquivado.

4 - No prazo de quatro meses após a receção do processo completo e em conformidade com as exigências legais, a ARES remete o mesmo ao membro do Governo responsável pela área do Ensino Superior, para, no prazo de um mês, declarar, ou não, o interesse público da instituição de

ensino superior.

5 - Antes de remeter o processo ao membro do Governo responsável pela área do Ensino Superior, o Conselho de Administração da ARES deve ouvir o Conselho Científico sobre o pedido de acreditação.

6 - No prazo de cinco meses após a receção do processo, e uma vez declarado o interesse público referido no n.º 4, o Conselho de Administração da ARES emite a decisão final sobre o pedido de acreditação.

7 - Caso não seja declarado o interesse público, o Conselho de Administração da ARES indefere o pedido de acreditação.

Artigo 33º

Acreditação de instituições de ensino superior privadas

1 - Verificada a regularidade do processo de constituição da instituição de ensino superior privado, nomeadamente a idoneidade e a capacidade financeira da entidade instituidora, a qualidade do corpo docente, a adequação das instalações e a relevância do projeto pedagógico e científico, bem como a declaração de interesse público da instituição, a ARES emite a competente decisão de acreditação.

2 - A decisão de acreditação constitui título bastante para a integração do estabelecimento de ensino superior privado no sistema de ensino superior, incluindo o poder de atribuição de graus académicos e diplomas dotados de valor oficial.

3 - Salvo quando tenham fins lucrativos, as entidades instituidoras de estabelecimentos de ensino superior privado gozam dos direitos e regalias das pessoas coletivas de utilidade pública relativamente às atividades conexas com a criação e o funcionamento desse estabelecimento.

4 - O funcionamento de um estabelecimento de ensino superior privado só pode ter lugar após a sua acreditação pela ARES e o registo dos respetivos estatutos junto do serviço competente do departamento governamental responsável pelo ensino superior.

5 - A manutenção dos pressupostos da acreditação de um estabelecimento de ensino superior privado deve ser verificada, pelo menos, uma vez em cada dez anos, bem como sempre que existam indícios de não verificação de algum deles.

6 - A não verificação e a perda superveniente de algum dos pressupostos da acreditação de um estabelecimento de ensino superior privado determinam, respetivamente, o indeferimento do requerimento a que se refere o n.º 1 do artigo 30º ou a revogação da acreditação.

Artigo 34º

Decisão de acreditação

1 - A decisão de acreditação a que se refere o n.º 1 do artigo anterior deve conter, designadamente:

- a) A denominação, natureza e sede da entidade instituidora;
- b) A denominação e localização do estabelecimento de ensino;
- c) A natureza e os objetivos do estabelecimento de ensino;
- d) Os ciclos de estudos cujo funcionamento inicial foi autorizado.

2 - Não estando concretizadas as condições mínimas para o funcionamento dos ciclos de estudos previstos no pedido de acreditação, a requerimento justificado da entidade instituidora, poderá ser emitida uma deliberação de acreditação condicional, com a validade máxima de dois anos letivos, estando esta decisão, no entanto, dependente da verificação das condições necessárias ao funcionamento de, pelo menos, um curso.

3 - Findo o prazo de dois anos, sem que qualquer curso tenha sido autorizado, caduca a deliberação de acreditação condicional.

4 - Juntamente com a decisão de acreditação, são publicados no Boletim Oficial os estatutos do estabelecimento.

Artigo 35º

Funcionamento de estabelecimento não reconhecido

1 - O funcionamento de um estabelecimento de ensino superior privado sem a prévia acreditação, nos termos deste diploma, determina:

- a) O imediato encerramento do estabelecimento;
- b) A irrelevância, para todos os efeitos, dos registos de atos académicos praticados no estabelecimento;
- c) O indeferimento automático do requerimento de acreditação que tenha sido ou venha a ser apresentado nos três anos seguintes, pela mesma entidade instituidora, para o mesmo ou outro estabelecimento de ensino.

2 - As medidas a que se refere o número anterior são determinadas por deliberação do Conselho de Administração da ARES, ouvido o Conselho Científico.

3 - O encerramento é solicitado às autoridades administrativas e policiais com comunicação da decisão correspondente.

Artigo 36º

Transmissão, integração ou fusão de estabelecimento

A transmissão, a integração e a fusão dos estabelecimentos de ensino superior privado devem ser autorizadas pela ARES, podendo a autorização ser recusada com fundamento na alteração dos pressupostos e circunstâncias previstos no presente diploma.

Subsecção III

Regime de instalação

Artigo 37º

Período de instalação

1 - A entrada em funcionamento de uma universidade, de um instituto universitário, instituto politécnico ou unidade orgânica de uma instituição de ensino superior fora da sua sede realiza-se, em regra, em regime de instalação.

2 - O período de instalação de uma instituição de ensino superior corresponde à fase de criação de estruturas físicas e materiais necessárias ao desenvolvimento do seu projeto institucional, constituição de um corpo docente próprio que seja o garante da sua execução em condições de adequada exigência qualitativa e criação dos ciclos de estudos referidos na decisão de acreditação.

3 - A ARES assegura um acompanhamento especial das instituições em regime de instalação, elaborando um relatório anual sobre as mesmas, o qual deve ser notificado às instituições e à entidade instituidora, no caso instituições privadas, e enviado ao gabinete do membro do Governo responsável pela área do Ensino Superior, no caso de instituições públicas.

4 - Durante o período de instalação, as instituições de ensino superior beneficiam do regime previsto no presente diploma.

5 - Até seis meses antes de se completarem cinco anos letivos desde o início da ministração de ensino, as instituições devem desencadear o processo conducente à cessação do regime de instalação e à consequente passagem ao regime de funcionamento definitivo.

Artigo 38º

Regime de instalação

- 1 - Nas instituições de ensino superior públicas, o regime de instalação caracteriza-se, especialmente, por:
 - a) Se regerem por estatutos provisórios, aprovados simultaneamente com a sua criação;
 - b) Os respectivos dirigentes máximos serem livremente nomeados e exonerados por resolução do Conselho de Ministros, por proposta do membro do Governo responsável pela área do Ensino Superior.

- 2 - Nas unidades orgânicas autónomas de instituições de ensino superior públicas, o regime de instalação caracteriza-se, especialmente, por:
 - a) Se regerem por estatutos provisórios, aprovados nos termos dos estatutos da instituição de ensino superior;
 - b) Os seus órgãos de governo e de gestão serem livremente nomeados e exonerados pelo reitor ou presidente da instituição.

- 3 - O regime de instalação pode cessar a qualquer momento:
 - a) Nas instituições de ensino superior públicas, na sequência da aprovação dos respetivos estatutos definitivos e da entrada em funcionamento dos órgãos constituídos nos seus termos;
 - b) Nas instituições de ensino superior privadas, por decisão da ARES, proferida na sequência de pedido fundamentado da respetiva entidade instituidora.

- 4 - A decisão a que se refere a alínea b) do número anterior orienta-se pelos seguintes parâmetros:
 - a) Níveis de cumprimento do plano estratégico de desenvolvimento institucional ou, em alternativa, do plano plurianual de atividades, originalmente previsto;
 - b) Existência de um corpo docente próprio que permita a satisfação dos requisitos legalmente previstos para o funcionamento dos ciclos de estudos.

- 5 - Na falta de condições para que a decisão prevista no número anterior seja favorável, a ARES deve determinar uma das seguintes situações:
 - a) Prolongamento da autorização de funcionamento por um período determinado, com suspensão do ingresso de novos estudantes no 1º ano curricular de cada um dos ciclos de

estudos que ministra;

b) Suspensão da autorização de funcionamento de ciclos de estudos;

c) Revogação da acreditação.

Secção II

Requisitos dos estabelecimentos

Artigo 39º

Igualdade de requisitos

A criação e a atividade dos estabelecimentos de ensino superior estão sujeitas ao mesmo conjunto de requisitos essenciais, tanto gerais como específicos, em função da natureza universitária ou politécnica das instituições, independentemente da sua natureza pública ou privada.

Artigo 40º

Requisitos gerais dos estabelecimentos de ensino superior

São requisitos gerais para a criação e o funcionamento de um estabelecimento de ensino superior os seguintes:

- a) Dispor de um projeto académico que preencha as condições gerais previstas no presente diploma;
- b) Dispor de um património inicial mínimo de 10.000.000\$00 (dez milhões de escudos);
- c) Dispor de instalações e recursos materiais apropriados à natureza do estabelecimento em causa, designadamente espaços letivos, equipamentos, bibliotecas e laboratórios adequados aos ciclos de estudos que visam ministrar;
- d) Dispor de uma oferta de formação compatível com a natureza, universitária ou politécnica, do estabelecimento em causa;
- e) Dispor de um corpo docente próprio, adequado, em número e em qualificação, à natureza do estabelecimento e aos graus que está habilitado a conferir;
- f) Assegurar a autonomia científica e pedagógica do estabelecimento, incluindo a existência de direção científica e pedagógica do estabelecimento, das unidades orgânicas, quando existentes, e dos ciclos de estudos;
- g) Assegurar a participação de docentes, investigadores e estudantes no governo do

estabelecimento;

h) Ser garantido o elevado nível pedagógico, científico e cultural do estabelecimento;

i) Assegurar serviços de ação social;

j) Assegurar a prestação de serviços à comunidade.

Artigo 41º

Instalações físicas

1 - O ensino em regime presencial de ciclos de estudos conducentes à atribuição de graus acadêmicos só pode realizar-se nas instalações da instituição de ensino superior autorizadas pela ARES e para as quais foram acreditados, sem prejuízo do regime de aulas híbridas previstas no Regime Jurídico de Graus e Diplomas.

2 - O ensino à distância de ciclos de estudo conducentes à atribuição de graus acadêmicos deve ter associadas instalações de base autorizadas para o efeito pela ARES, dotadas de equipamentos e tecnologia e recursos humanos adequados à natureza do ensino a ministrar.

3 - A autorização das instalações iniciais de uma instituição de ensino é feita no âmbito do processo de criação ou de acreditação e nos termos prescritos na lei.

4 - Sem prejuízo do disposto no artigo 50º, a autorização de novas instalações, a ampliação de instalações ou as transformações relacionadas com os requisitos a que se refere o número seguinte é requerida à ARES, devendo a deliberação sobre a mesma ser proferida no prazo máximo de seis meses contados a partir da apresentação do pedido devidamente instruído, após o que se considera a mesma tacitamente deferida.

5 - São definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área do Ensino Superior:

a) Os requisitos das instalações;

b) Os requisitos dos equipamentos e tecnologia adequados à natureza do ensino a ministrar, no caso de ensino a distância.

Artigo 42º

Requisitos das universidades e institutos universitários

1 - Para além das demais condições fixadas na lei, são requisitos mínimos para a criação e funcionamento de um estabelecimento de ensino como universidade ter as finalidades e natureza definidas no artigo 7º e preencher as seguintes exigências:

- a) Expressar, no seu projeto institucional, condições de efetiva prossecução dos objetivos educacionais, científicos e culturais do ensino superior universitário;
- b) Estar autorizado a ministrar um conjunto de ciclos de estudos, de estudos superiores profissionalizantes, licenciatura, mestrado e doutoramento em, pelo menos, três áreas científicas diferentes;
- c) Dispor de um corpo docente que satisfaça o disposto no presente diploma;
- d) Dispor de instalações com as características exigíveis à ministração de ensino universitário e de bibliotecas e laboratórios adequados à natureza dos ciclos de estudos;
- e) Desenvolver atividades avaliáveis, no campo do ensino e da investigação, bem como na difusão do conhecimento e da cultura.

2 - Podem ser criados como institutos universitários os estabelecimentos de ensino superior que satisfaçam as condições previstas nas alíneas a), c), d) e e) do número anterior e estejam autorizados a ministrar um conjunto de ciclos de estudos, de estudos superiores profissionalizantes, licenciatura, mestrado e doutoramento em, pelo menos, uma área científica.

3 - Para efeitos do disposto no presente diploma, as áreas científicas são as seguintes:

- a) Agricultura, Silvicultura, Pesca e Veterinária;
- b) Artes e Humanidades;
- c) Ciências Naturais, Matemática e Estatística;
- d) Ciências Sociais, Jornalismo e Informação;
- e) Educação;
- f) Engenharia, Indústria e Construção;
- g) Gestão, Administração e Direito;
- h) Saúde e Proteção social;
- i) Serviços;
- j) Tecnologias da Informação e Comunicação.

4 - As áreas científicas referidas no número anterior podem ser alteradas sempre que tal se vier a revelar necessário, por portaria do membro do Governo responsável pela área do Ensino Superior, depois de ouvidos os dirigentes máximos das instituições de ensino superior e a ARES.

Artigo 43º

Requisitos dos institutos politécnicos

Para além das demais condições fixadas na lei, são requisitos mínimos para a criação e funcionamento de um estabelecimento de ensino como instituto politécnico ter as finalidades e natureza definidas no artigo 7º e preencher os seguintes requisitos:

- a) Expressar, no seu projeto institucional, condições de efetiva prossecução dos objetivos educacionais, científicos e culturais do ensino superior politécnico;
- b) Estar autorizado a ministrar um conjunto de cursos de licenciatura e de cursos de estudos superiores profissionalizantes em, pelo menos, duas áreas de formação distintas;
- c) Dispor de um corpo docente que satisfaça o disposto no presente diploma;
- d) Dispor de instalações com as características exigíveis à ministração de ensino politécnico e de bibliotecas e laboratórios adequados à natureza dos ciclos de estudos.

Artigo 44º

Requisitos de outros estabelecimentos de ensino superior

Podem ser criados como outros estabelecimentos de ensino superior universitário e politécnico, com uma designação adequada, os estabelecimentos de ensino que estejam autorizados a ministrar um número de ciclos de estudos e/ou áreas científicas menor que os previstos nos artigos 42º e 43º, mas que satisfaçam as demais exigências aplicáveis às universidades, institutos universitários ou institutos politécnicos.

Artigo 45º

Instituições em regime de instalação

1 - Até ao termo do período de instalação, as universidades, os institutos universitários, os institutos politécnicos e demais estabelecimentos de ensino superior devem preencher os requisitos previstos na presente secção, tendo em vista a aproximação progressiva a padrões internacionalmente reconhecidos, sob pena de revogação da acreditação, de alteração da sua denominação e estatuto jurídico e/ou de outras consequências previstas no presente diploma.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, pode a ARES, por motivos ponderosos, devidamente explicitados pela entidade instituidora em requerimento a apresentar para o efeito, no decorrer do período de instalação, prorrogar o prazo para o preenchimento de alguns dos requisitos previstos no presente diploma.

Secção III

Corpo docente

Artigo 46º

Corpo docente das instituições de ensino superior

- 1 - Sem prejuízo do que vier a ser fixado em diploma próprio quanto à qualificação do corpo docente requerida para a atribuição dos graus académicos, as instituições devem satisfazer os requisitos de qualificação e vínculo do corpo docente previstos nos números seguintes.
- 2 - O corpo docente das instituições de ensino superior deve incluir, pelo menos, um doutor por cada cento e vinte estudantes e um doutor em cada curso oferecido.
- 3 - Pelo menos metade do corpo docente dos cursos oferecidos pelas instituições de ensino superior deve ser composto por docentes com grau mínimo de mestre.
- 4 - Metade dos docentes referidos nos números anteriores deve estar vinculado à instituição por um contrato de trabalho, por tempo determinado ou sem termo, ainda que se encontre no período experimental.
- 5 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, os mestres e/ou doutores:
 - a) Se em regime de tempo integral, só podem ser considerados, para esse efeito, em, apenas, uma instituição;
 - b) Se em regime de tempo parcial, não podem ser considerados, para esse efeito, em mais de duas instituições.

Artigo 47º

Estabilidade do corpo docente

A fim de garantir a sua autonomia científica e pedagógica, as instituições de ensino superior devem dispor de professores e investigadores dotados de um estatuto que garanta condições de estabilidade no emprego e de desenvolvimento profissional na carreira.

Artigo 48º

Acumulações e incompatibilidades dos docentes

- 1 - Os docentes dos estabelecimentos de ensino superior podem, nos termos fixados no respetivo estatuto de carreira, acumular funções docentes noutra estabelecimento de ensino superior.

2 - Para além dos condicionalismos previstos na lei, nos estatutos e nos regulamentos internos das instituições, a acumulação de funções docentes em instituições de ensino superior por docentes de outras instituições de ensino superior, pública ou privadas, carece de comunicação:

- a) Aos órgãos competentes das instituições de ensino superior respetivas, por parte do docente;
- b) Ao organismo ou serviço competente do departamento governamental responsável pela área do Ensino Superior, por parte das instituições de ensino superior.

3 - As instituições de ensino superior, públicas e privadas, podem celebrar protocolos de cooperação visando a acumulação de funções docentes, nos termos e com os limites constantes dos números anteriores.

4 - Os docentes em regime de tempo integral numa instituição de ensino superior:

- a) Não podem exercer funções em órgãos de direção de outra instituição de ensino superior;
- b) Podem ser vogais de conselhos científicos, técnico-científicos ou pedagógicos de outra instituição de ensino superior, desde que devidamente autorizados pelo órgão legal e estatutariamente competente da instituição a que se encontram vinculados.

Artigo 49º

Corpo docente e de investigação

1 - O estatuto do pessoal docente das instituições de ensino superior públicas e o estatuto do pessoal de investigação constam de diplomas próprios.

2 - Aos docentes do ensino superior privado deve ser assegurada, no âmbito dos estabelecimentos de ensino em que prestam serviço, uma carreira equiparável à dos docentes do ensino superior público.

3 - O pessoal docente dos estabelecimentos de ensino superior privado deve possuir as habilitações e os graus legalmente exigidos para o exercício de funções da categoria correspondente do ensino superior público.

Secção IV

Fusão, integração, cisão, extinção e transmissão de instituições de ensino superior privadas

Artigo 50º

Fusão, transmissão, integração e extinção

- 1 - Os estabelecimentos de ensino superior privado podem ser fundidos, integrados ou transmitidos por decisão das respectivas entidades instituidoras.
- 2 - É livre a transmissão de instituições de ensino superior privadas, nos termos da lei geral e do presente diploma.
- 3 - Em caso de transmissão de uma instituição de ensino superior privado, a respectiva acreditação pode manter-se, caso não se verifique uma alteração ao nível dos pressupostos e circunstâncias subjacentes à respectiva concessão.
- 4 - A manutenção da acreditação de uma instituição de ensino superior privado, em caso de transmissão, é expressa por decisão da ARES, aposta em requerimento apresentado pela nova entidade instituidora.
- 5 - O disposto no número anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, às situações de integração de uma instituição, fusão e cisão de instituições.
- 6 - A extinção ou dissolução da entidade instituidora implica o encerramento dos respetivos estabelecimentos de ensino e respetivos ciclos de estudos, salvo nos casos de transferência de estabelecimentos para outra entidade instituidora, sem prejuízo do disposto no presente diploma.

Artigo 51º

Encerramento voluntário

- 1 - As entidades instituidoras das instituições de ensino superior privadas podem proceder ao encerramento dos estabelecimentos de ensino ou à cessação da ministração dos ciclos de estudos.
- 2 - As decisões a que se refere o número anterior devem incluir medidas adequadas a proteger os interesses dos estudantes, que, sendo da inteira responsabilidade das entidades instituidoras, estão sujeitas à homologação pela ARES.

Artigo 52º

Medidas de salvaguarda

A fusão, integração, cisão, transmissão e, em particular, a extinção de instituições de ensino

superior privadas, devem ser realizadas de forma a salvaguardar:

- a) Os direitos dos estudantes;
- b) Os direitos do pessoal docente e não docente, nos termos da lei;
- c) Os arquivos documentais da instituição.

Artigo 53º

Guarda da documentação

1 - A documentação fundamental de um estabelecimento de ensino privado encerrado fica à guarda da respetiva entidade instituidora, salvo se:

- a) O encerramento decorrer da extinção ou dissolução da entidade instituidora;
- b) Circunstâncias relacionadas com o funcionamento da entidade instituidora o recomendarem.

2 - Nos casos previstos no número anterior, a ARES determina qual a entidade a cuja guarda é entregue a documentação fundamental respetiva.

3 - É à entidade a cuja guarda fica entregue a documentação fundamental que cabe a emissão de quaisquer documentos do estabelecimento de ensino encerrado que vierem a ser requeridos relativamente ao período de funcionamento.

4 - Para efeitos do presente artigo, entende-se por documentação fundamental a que corresponde à certificação das atividades docentes e administrativas desenvolvidas, nomeadamente livros de atas dos órgãos de direção, escrituração, contratos de docentes, registos do serviço docente, livros de termos de matrícula e avaliação e processos dos estudantes.

5 - Quando estes documentos sejam necessários para outras finalidades, nomeadamente de natureza judicial, deles devem ser extraídas cópias fidedignas, efetuadas sob a responsabilidade da entidade referida nos n.ºs 1 e 2.

Secção V

Criação, transformação, cisão, fusão e extinção de unidades orgânicas

Artigo 54º

Criação, transformação, cisão, fusão e extinção

A criação, transformação, cisão, fusão e extinção de unidades orgânicas de uma instituição de

ensino superior são da competência:

- a) Do órgão legal e estatutariamente competente, no caso das instituições públicas;
- b) Da entidade instituidora, no caso dos estabelecimentos de ensino privado, ouvidos os órgãos do estabelecimento.

Secção VI

Ciclos de estudos

Artigo 55º

Criação, acreditação e registo de ciclos de estudos

- 1 - As instituições de ensino superior gozam do direito de criar ciclos de estudos que visem conferir graus académicos e/ou diplomas de estudos superiores profissionalizantes.
- 2 - A competência para a criação de ciclos de estudos que visem conferir graus académicos ou diplomas de estudos superiores profissionalizantes cabe:
 - a) Nas instituições de ensino superior públicas, aos respetivos órgãos legal e estatutariamente competentes;
 - b) Nas instituições de ensino superior privadas, à entidade instituidora, ouvido o Reitor, Presidente ou Diretor, e os órgãos científico e pedagógico.
- 3 - A entrada em funcionamento de ciclos de estudos que visem conferir graus académicos e diplomas de estudos superiores profissionalizantes carecem de acreditação pela ARES e subsequente registo junto do departamento governamental responsável pela área do Ensino Superior, nos termos da lei, especialmente do previsto no Regime Jurídico dos Graus e Diplomas do Ensino Superior.
- 4 - O regime de acreditação e de registo dos ciclos de estudos é de aplicação comum a todas as instituições de ensino superior, distinguindo os ciclos de estudos de licenciatura, mestrado, doutoramento e de estudos superiores profissionalizantes.
- 5 - O pedido de acreditação e registo dos ciclos de estudos deve ser feito mediante a apresentação de um requerimento devidamente instruído com os seguintes elementos:
 - a) Plano curricular de cada um dos ciclos de estudos conferentes de graus académicos e de cursos de estudos superiores profissionalizantes, com a discriminação das disciplinas ou unidades curriculares, créditos e carga horária, duração e forma de conclusão do curso, perfil dos diplomados e saídas profissionais;

- b) Número máximo de vagas por curso e ano acadêmico;
- c) Pessoal docente disponível ou a recrutar para cada curso, com a indicação dos respectivos graus acadêmicos;
- d) Indicação das instalações onde funcionarão os ciclos de estudos;
- e) Garantia da disponibilidade dos equipamentos, recursos laboratoriais, bibliográficos e outros indispensáveis ao funcionamento do ciclo de estudos;
- f) Outros elementos definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área do Ensino Superior.

6 - Não estando concretizadas todas as condições previstas nas alíneas c) a e) do número anterior, pode a ARES, a requerimento fundamentado da entidade instituidora, proferir uma decisão de acreditação condicional, com a validade máxima de um ano, que não corresponde a autorização de funcionamento.

7 - Até sessenta dias antes de terminar o prazo previsto no número anterior, deve a entidade instituidora demonstrar o cumprimento das condições necessárias ao funcionamento do ciclo de estudos, para efeitos de emissão da respetiva decisão de acreditação.

8 - A decisão de acreditação de um ciclo de estudos constitui título válido para o respetivo registo junto do organismo ou serviço competente do departamento governamental responsável pelo ensino superior e implica o reconhecimento, com validade geral, dos graus ou diplomas conferidos.

9 - A decisão a que se refere o número anterior é publicado no Boletim Oficial.

10 - A alteração superveniente das condições de acreditação do ciclo de estudos faz-se nos termos previstos no Regime Jurídico dos Graus e Diplomas do Ensino Superior.

Artigo 56º

Funcionamento de ciclos de estudos não registados

1 - O funcionamento de um ciclo de estudos que vise a atribuição de um grau académico ou de um diploma de estudos superiores profissionalizantes sem a prévia acreditação e subsequente registo determina:

- a) O indeferimento liminar do pedido, caso este venha a ser formulado, após o início de funcionamento;
- b) O encerramento do ciclo de estudos;

c) A impossibilidade de proceder ao seu registro, ou ao registro de ciclo de estudos congênere, nos dois anos seguintes.

2 - O ensino ministrado nos ciclos de estudos não registrados não é passível de reconhecimento ou equivalência, para efeito de atribuição de graus de ensino superior.

3 - As instituições de ensino superior têm o dever de informar, de forma clara, se os ciclos de estudos que ministram conferem, ou não, grau acadêmico ou diploma de estudos superiores profissionalizantes, indicando, em caso afirmativo, os dados da respectiva acreditação e registro.

Artigo 57º

Revogação da acreditação e registro

1 - O incumprimento dos requisitos legais ou das disposições estatutárias ou a não observância dos critérios que justificaram a acreditação e o registro dos ciclos de estudos determinam a sua revogação.

2 - A revogação da acreditação é efetuada pela ARES, ouvido o Conselho Científico, e comunicada à Direção Geral do Ensino Superior para efeitos de revogação do registro.

Artigo 58º

Limitações quantitativas

1 - O número de vagas, bem como o número máximo de estudantes que pode estar inscrito em cada ciclo de estudos em cada ano letivo são fixados anualmente pelas instituições de ensino superior, com a devida antecedência, tendo em consideração os recursos de cada uma, designadamente quanto a pessoal docente, instalações, equipamentos, recursos pedagógicos e meios financeiros.

2 - A fixação a que se refere o número anterior está sujeita aos limites decorrentes dos critérios legais definidos para a acreditação dos estabelecimentos de ensino superior e dos respectivos ciclos de estudos.

3 - As instituições de ensino superior privadas comunicam anualmente à ARES o número de vagas que fixarem para os ciclos de estudos de licenciatura, mestrado, doutoramento e estudos superiores profissionalizantes, nos termos dos números anteriores.

4 - Em caso de ausência de comunicação das vagas, ou de violação dos limites a que se referem os números anteriores, as vagas podem ser fixadas por deliberação da ARES, publicada no Boletim Oficial, em número nunca inferior ao número de estudantes constante do respectivo processo de acreditação.

5 - Uma vez verificada a regularidade do procedimento de fixação de vagas, ou suprida a falta de comunicação das mesmas, nos termos do número anterior, a ARES procede à divulgação das vagas fixadas para os ciclos de estudos de licenciatura, mestrado, doutoramento e estudos superiores profissionalizantes.

6 - Não é permitida a transferência das vagas fixadas nos termos dos números anteriores entre instituições de ensino superior.

CAPÍTULO III

ORGANIZAÇÃO E GESTÃO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PÚBLICO

Secção I

Estatutos

Artigo 59º

Estatutos

1 - Os estatutos das instituições de ensino superior públicas e as alterações que estas venham a propor e que não configurem um mero desenvolvimento dos estatutos são aprovados por decreto-lei.

2 - Os estatutos devem definir a denominação, sede, missão e valores da instituição, conter as normas fundamentais da sua organização interna e do seu funcionamento, nos planos científico, pedagógico, disciplinar, financeiro e administrativo, respeitando o disposto na presente lei e demais normas aplicáveis.

3 - As instituições de ensino superior públicas dispõem ainda do poder regulamentar para desenvolver disposições dos estatutos e para aprovar os respetivos regulamentos internos.

Artigo 60º

Missão e valores

1 - As instituições de ensino superior públicas têm por missão a criação, difusão e promoção do conhecimento, da cultura, da ciência e da tecnologia, articulando o estudo, o ensino e a investigação, de forma a potenciar o desenvolvimento humano, como fator estratégico do desenvolvimento sustentável do país.

2 - As instituições de ensino superior públicas respeitam e promovem, na sua ação, os valores essenciais que derivam dos princípios e direitos consagrados na Constituição da República e na Lei de Bases do Sistema Educativo.

Secção II

Autonomia das instituições de ensino superior públicas

Artigo 61º

Autonomia científica e cultural

As instituições de ensino superior públicas têm a capacidade de, livremente, definir, programar e executar atividades de ensino, investigação e de extensão, de natureza científica e cultural, necessárias à prossecução dos seus fins.

Artigo 62º

Autonomia pedagógica

1 - As instituições de ensino superior públicas têm autonomia na elaboração dos planos de estudo e programas das unidades curriculares, definição dos métodos de ensino e aprendizagem, escolha dos processos de avaliação do conhecimento e introdução de novas experiências pedagógicas.

2 - No uso da autonomia pedagógica, as instituições de ensino superior públicas e suas unidades orgânicas asseguram a pluralidade de doutrinas e métodos que garantam a liberdade de ensinar e aprender.

Artigo 63º

Autonomia administrativa, financeira e patrimonial

1 - As instituições de ensino superior públicas gozam de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, no quadro da legislação aplicável.

2 - No desempenho da sua autonomia administrativa, as instituições de ensino superior públicas podem, nomeadamente, e sem prejuízo do disposto na lei:

- a) Emitir regulamentos nos casos previstos na lei e nos seus estatutos;
- b) Praticar atos administrativos;
- c) Celebrar contratos administrativos.

3 - No âmbito da sua autonomia financeira, e no quadro dos contratos-programa celebrados com o Estado, as instituições de ensino superior públicas gerem, livremente, as verbas anuais que lhe são atribuídas no Orçamento do Estado podendo, designadamente:

- a) Transferir verbas entre as diferentes rubricas e capítulos orçamentais;

- b) Elaborar o seu plano estratégico ou, em alternativa, o seu plano plurianual de atividades;
- c) Obter receitas próprias, que gerem anualmente através de orçamentos privativos, conforme critérios por si estabelecidos;
- d) Arrendar diretamente edifícios indispensáveis ao seu funcionamento.

4 - No âmbito da autonomia patrimonial, as instituições de ensino superior públicas dispõem do seu património, sem outras limitações para além das estabelecidas por lei.

5 - O património das instituições de ensino superior públicas é constituído pelos bens, móveis e imóveis, direitos e obrigações de conteúdo económico, submetidos ao comércio jurídico privado, afetos à realização dos seus fins, incluindo os que lhes tenham sido cedidos pelo Estado, ou por outras entidades públicas ou privadas ou que lhes estejam, a qualquer título, afetos para a prossecução, direta ou indireta, das suas atribuições e competências.

6 - Integram ainda o património imobiliário das instituições de ensino superior públicas os imóveis adquiridos ou construídos, mesmo que em terrenos pertencentes ao Estado.

Artigo 64º

Autonomia disciplinar

1 - As instituições de ensino superior públicas dispõem do poder de punir, nos termos da lei, dos respetivos estatutos e regulamentos, as infrações disciplinares praticadas por docentes, discentes, investigadores e demais pessoal.

2 - Das penas aplicadas ao abrigo da autonomia disciplinar há sempre direito de recurso, nos termos da lei.

Secção III

Organização

Artigo 65º

Órgãos obrigatórios

1 - As instituições de ensino superior públicas dispõem, obrigatoriamente, dos seguintes órgãos:

- a) Um órgão superior de governo, unipessoal, responsável pela condução da política da respetiva instituição e pela sua representação externa;
- b) Um conselho, de natureza deliberativa, com competências de regulamentação, direção,

gestão e orientação dos aspetos fundamentais da organização e funcionamento da instituição;

c) Um conselho para a qualidade, responsável pela promoção, seguimento e avaliação da qualidade académica;

d) Órgãos responsáveis pela orientação científica e pedagógica da instituição.

2 - O órgão unipessoal previsto na alínea a) do número anterior é eleito, por escrutínio secreto, de entre os docentes das categorias mais elevadas, por um colégio eleitoral, com representação dos docentes, dos discentes e do pessoal não docente, nos termos dos respetivos estatutos.

3 - O conselho previsto na alínea b) do n.º 1 deve incluir representação de docentes, discentes e pessoal não docente, assim como, pelo menos, uma personalidade de reconhecido mérito nos meios científico-cultural e socioeconómico.

4 - O conselho previsto na alínea c) do n.º 1 deve ser composto por personalidades, nacionais ou estrangeiras, de reconhecido mérito, das quais 50% não devem pertencer aos quadros da instituição de ensino superior pública.

5 - Os órgãos previstos na alínea d) do n.º 1 podem ainda ser constituídos a nível da instituição e/ou das suas unidades orgânicas.

Secção IV

Superintendência

Artigo 66º

Contrato-programa

1 - O contrato-programa previsto no n.º 4 do artigo 17º consubstancia a convergência das orientações estratégicas do Governo para o ensino superior público com a missão, os fins e as prioridades da instituição e identifica os meios colocados à disposição desta para a sua execução.

2 - O contrato-programa tem o horizonte temporal de, pelo menos, quatro anos, competindo à entidade governamental de superintendência a iniciativa da sua preparação e às instituições de ensino superior públicas a apresentação de propostas, tendo em consideração as orientações do Governo, previstas no artigo 23º.

3 - Do contrato-programa devem constar objetivos e metas a atingir pela instituição de ensino superior pública com a qual é celebrado, no período em apreço, designadamente no que se refere a:

- a) Qualificação do corpo docente;
- b) Áreas do conhecimento das formações a oferecer e respetivo número de vagas;
- c) Áreas prioritárias de investigação e desenvolvimento;
- d) Ligação à sociedade, incluindo o fomento da cultura e da ciência, a colaboração com o tecido socioeconómico e a promoção do empreendedorismo;
- e) Apoio social à comunidade universitária, em especial aos seus estudantes.

4 - Do contrato-programa devem ainda constar os recursos financeiros, físicos e outros, necessários à sua execução, bem como a relação entre estes e a concretização dos objetivos e metas previstos no número anterior, calculados de acordo com informação recolhida para o efeito.

5 - O incumprimento do contrato, por causa imputável à instituição de ensino superior, determina que lhe sejam aplicadas sanções, nos termos previstos no presente diploma.

Artigo 67º

Poderes de superintendência

No desempenho da sua missão, e na prossecução dos seus fins, as instituições de ensino superior públicas estão sujeitas à superintendência do membro do Governo responsável pela área do Ensino Superior, ao qual compete, designadamente:

- a) Aprovar os projetos de orçamento dependentes do Orçamento do Estado;
- b) Apreciar e homologar os planos de atividades, bem como os relatórios de atividades e as contas de gerência;
- c) Homologar os montantes das propinas a praticar, aprovadas pelo órgão estatutariamente competente;
- d) Fiscalizar o funcionamento das instituições, ordenando inquéritos e sindicâncias para a verificação da legalidade, da atuação dos respetivos órgãos e serviços;
- e) O mais que lhe seja cometido por lei ou resultar dos estatutos e regulamentos das instituições de ensino superior públicas.

CAPÍTULO IV

ORGANIZAÇÃO E GESTÃO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADAS

Secção I

Disposições introdutórias

Artigo 68º

Princípios de organização

- 1 - A entidade instituidora organiza e superintende a gestão dos respetivos estabelecimentos de ensino, sem prejuízo do disposto na lei e no presente diploma.
- 2 - Não podem ser titulares dos órgãos dos estabelecimentos de ensino os titulares de órgãos de fiscalização da entidade instituidora.

Artigo 69º

Propinas e demais encargos

As propinas e demais encargos devidos pelos estudantes pela frequência do estabelecimento de ensino são fixados pela entidade instituidora, ouvidos os órgãos de direção do estabelecimento, devendo ser conhecidas e adequadamente publicitadas em todos os seus aspetos antes da inscrição dos estudantes.

Secção II

Estatutos

Artigo 70º

Estatutos e regulamentos

1 - A entidade instituidora de um estabelecimento de ensino superior privado deve dotá-lo de estatutos que, observando a lei, definam:

- a) Os seus objetivos;
- b) O projeto científico, cultural e pedagógico;
- c) A estrutura orgânica;
- d) A forma de gestão e organização que adota;

- e) A sua sede e localização das suas unidades orgânicas;
- f) As áreas científicas de atuação;
- g) Outros aspetos fundamentais da sua organização e funcionamento.

2 - Os estatutos devem contemplar a participação de docentes, estudantes e pessoal não docente na gestão dos estabelecimentos de ensino:

- a) Dos docentes, nos aspetos científicos e pedagógicos;
- b) Dos estudantes, nos aspetos pedagógicos.

3 - Nos termos da lei e dos estatutos, os órgãos competentes dos estabelecimentos de ensino aprovam os respetivos regulamentos internos.

Artigo 71º

Reserva de estatuto

1 - Dos estatutos de cada estabelecimento de ensino constam, obrigatoriamente, para além do previsto no artigo anterior, as regras a que obedecem as relações entre a entidade instituidora e o estabelecimento de ensino, bem como os demais aspetos fundamentais da organização e funcionamento deste, incluindo a forma de designação e a duração do mandato dos titulares dos seus órgãos.

2 - Dos estatutos devem constar, no domínio do ensino a ministrar, a definição do regime de matrículas, de inscrições, de frequência e de avaliação dos estudantes, bem como os direitos e deveres dos estudantes.

3 - Dos estatutos dos estabelecimentos de ensino constam, nos termos da lei, o regime da carreira docente próprio de cada estabelecimento de ensino, contendo, nomeadamente, a definição dos direitos e deveres do pessoal docente, a definição das carreiras e as regras de avaliação e progressão na carreira.

4 - Os estatutos definem, ainda, o exercício do poder disciplinar sobre professores, demais pessoal e estudantes, incluindo as condições em que há lugar a recurso das decisões dos órgãos do estabelecimento para a entidade instituidora.

Artigo 72º

Homologação, registo e publicação dos estatutos

1 - Os estatutos dos estabelecimentos de ensino superior privado são homologados pela ARES.

2 - Os estatutos dos estabelecimentos de ensino superior privado e suas alterações estão sujeitos a verificação da sua legalidade, designadamente da sua conformidade com o ato constitutivo da entidade instituidora e com o ato de acreditação do estabelecimento, para efeitos de registo e posterior publicação, nos termos do presente diploma.

3 - A entidade instituidora requer a homologação dos estatutos e suas alterações à ARES, instruindo o processo com todos os demais documentos pertinentes, sem prejuízo de a ARES poder solicitar esclarecimentos ou documentação complementar.

4 - A deliberação da ARES que atesta a legalidade dos estatutos ou das suas alterações é comunicada ao departamento governamental responsável pelo ensino superior, para efeitos de registo dos estatutos.

5 - Os estatutos, bem como todas as alterações subsequentes, são publicados no Boletim Oficial, sendo os encargos da publicação da responsabilidade da entidade instituidora de cada instituição.

Secção III

Autonomia dos estabelecimentos de ensino superior privado

Artigo 73º

Vertentes da autonomia

1 - Os estabelecimentos de ensino superior privado gozam de autonomia científica e pedagógica.

2 - No exercício da sua autonomia científica, compete aos estabelecimentos de ensino superior privado, observado o disposto na legislação aplicável:

- a) A livre organização da atividade científica no âmbito do projeto institucional estabelecido pela respetiva entidade instituidora;
- b) A elaboração das propostas de planos de estudo;
- c) A seleção de docentes, para efeitos de eventual recrutamento e distribuição de serviço;
- d) A criação de centros de estudo e de investigação;
- e) A fixação, sem discriminações, de requisitos de ingresso dos estudantes, para além dos requisitos gerais de acesso ao ensino superior definidos por lei.

3 - No exercício da sua autonomia pedagógica, compete aos estabelecimentos de ensino superior privado, em relação a cada curso ministrado:

- a) A livre adoção de métodos de ensino-aprendizagem;

b) A escolha de regimes de frequência e de avaliação a adotar, nos termos da lei.

Secção IV

Organização do estabelecimento

Artigo 74º

Órgãos obrigatórios

1 - Os estabelecimentos de ensino superior privado dispõem, obrigatoriamente, dos seguintes órgãos:

- a) Órgão superior de governo, responsável pela condução da política do respetivo estabelecimento e pela sua representação externa;
- b) Órgão colegial científico;
- c) Órgão colegial pedagógico.

2 - O órgão de governo previsto na alínea a) do número anterior pode revestir as seguintes formas:

- a) Órgão unipessoal, correspondendo ao dirigente máximo do estabelecimento, previsto no n.º 3 do artigo 6º ou no n.º 3 do artigo 7º;
- b) Órgão colegial, cujos membros são coletivamente responsáveis pelas deliberações, presidido pelo dirigente máximo do estabelecimento, previsto nos atrás mencionados n.º 3 do artigo 6º ou no n.º 3 do artigo 7º.

3 - O órgão colegial científico referido na alínea b) do n.º 1 não pode ter menos que cinco elementos, metade dos quais habilitados com o grau de doutor, no caso de estabelecimentos universitários, ou com o grau de mestre ou doutor, no caso de estabelecimentos politécnicos.

4 - As instituições de ensino superior privadas podem optar por constituir o órgão pedagógico como secção autónoma do órgão científico, sem prejuízo de, nesse órgão pedagógico, participarem discentes, até um terço dos seus elementos.

5 - Os estabelecimentos de ensino superior privado podem dispor de outros órgãos, para além dos referidos como obrigatórios.

Artigo 75º

Competências dos órgãos

- 1 - Os estatutos dos estabelecimentos de ensino superior privado definem as competências, a composição e o modo de funcionamento dos seus órgãos, bem como os requisitos para nomeação dos respectivos titulares, o processo dessa nomeação e o mandato correspondente.
- 2 - A orientação científica e pedagógica dos cursos e das atividades de investigação científica a realizar é da competência dos órgãos referidos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo anterior.
- 3 - A inexistência dos órgãos previstos no artigo anterior determina a recusa ou revogação da acreditação e a consequente impossibilidade de funcionamento do estabelecimento respetivo.

Artigo 76º

Participação de docentes, discentes e demais pessoal

- 1 - Os estatutos das instituições de ensino superior privadas devem prever formas de participação dos docentes, estudantes e demais pessoal na gestão democrática dos estabelecimentos, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 2 - A participação de docentes e estudantes na gestão académica dos estabelecimentos de ensino superior privado deve ser assegurada através da representação dos docentes nos conselhos científico e pedagógico e dos estudantes no conselho pedagógico.
- 3 - O sistema de participação deve, ainda, assegurar que representantes do corpo docente, através do conselho científico ou pedagógico, sejam ouvidos pela entidade instituidora e pelo Reitor, Presidente ou Diretor do estabelecimento em matérias relacionadas com a gestão administrativa do estabelecimento de ensino.

CAPÍTULO V

GARANTIA DA QUALIDADE, FISCALIZAÇÃO, TUTELA E RESPONSABILIDADE DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR

Secção I

Garantia da qualidade e fiscalização

Artigo 77º

Garantia da qualidade

- 1 - As instituições de ensino superior devem estabelecer, nos termos dos seus estatutos, sistemas

internos de garantia e avaliação da qualidade, prevendo os mecanismos de autoavaliação regular do seu desempenho.

2 - As instituições de ensino superior, bem como as respectivas atividades pedagógicas e científicas, estão sujeitas ao sistema nacional de garantia da qualidade, nos termos da lei, devendo cumprir as obrigações legais e colaborar com as instâncias competentes.

Artigo 78º

Inspeção e fiscalização

1 - As instituições de ensino superior estão sujeitas aos poderes de inspeção e fiscalização da ARES, devendo, nestes casos, colaborar leal e prontamente com a entidade competente.

2 - Nas atividades de fiscalização e avaliação dos estabelecimentos de ensino superior a ARES pode fazer-se acompanhar de especialistas nas áreas relevantes, nacionais ou estrangeiros, devidamente credenciados.

3 - Os relatórios de inspeção/fiscalização são notificados ao estabelecimento de ensino e, no caso dos estabelecimentos de ensino privados, à entidade instituidora.

4 - Compete à ARES adotar as medidas necessárias à correção de eventuais irregularidades detetadas nas ações de inspeção/fiscalização em que intervêm.

5 - Os procedimentos da inspeção/fiscalização das instituições do ensino superior são regulamentados pela ARES, ouvidos o Conselho Científico e as instituições do ensino superior.

Secção II

Tutela e superintendência

Artigo 79º

Poderes

1 - Os poderes de tutela e de superintendência sobre as instituições de ensino superior, público e privado, são exercidos pelo membro do Governo responsável pela área do Ensino Superior, tendo em vista o cumprimento da lei e a defesa do interesse público.

2 - Para além de outros poderes legalmente previstos, cabe ao membro do Governo referido no número anterior conhecer e decidir dos recursos cuja interposição esteja prevista em disposição legal expressa e praticar os demais atos administrativos decorrentes dos poderes de tutela e superintendência.

Artigo 80º

Delegação de competências

O membro do Governo responsável pela área do Ensino Superior pode delegar competências relativas:

- a) Ao ensino superior, no dirigente do organismo ou serviço competente do departamento governamental responsável pelo ensino superior;
- b) Às instituições de ensino superior públicas, no respetivo Reitor, Presidente ou Diretor.

Artigo 81º

Situações de crise e incumprimento nas instituições de ensino superior públicas

1 - No caso de situações de crise institucional grave numa instituição de ensino superior pública, que não possam ser superadas no quadro da sua autonomia, o Governo, mediante despacho fundamentado do membro responsável pela área do Ensino Superior, ouvido o conselho previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 65º, pode intervir na instituição e tomar as medidas adequadas, incluindo a suspensão dos órgãos estatutários e a nomeação de uma comissão de personalidades idóneas para a gestão da instituição, na medida e pelo tempo estritamente necessários para repor a normalidade institucional e reconstituir, logo que possível, o autogoverno da instituição.

2 - As situações a que se refere o número anterior devem ser apuradas em processo de fiscalização ou avaliação levado a cabo pela ARES, a pedido do membro do Governo responsável pela área do Ensino Superior, com a observância do direito ao contraditório por parte do dirigente máximo da instituição.

3 - A intervenção governamental a que se refere o número anterior não pode afetar a autonomia científica, cultural e pedagógica da instituição, nem pôr em causa a liberdade académica ou a liberdade de ensinar e de aprender dentro da instituição.

4 - No caso de incumprimento grave dos objetivos e metas constantes do contrato-programa, por razões imputáveis à instituição, e sem prejuízo de outros procedimentos que possam justificar-se em função das causas que o originaram, o Conselho de Ministros, por proposta do membro do Governo responsável pela área do Ensino Superior e depois de ouvido o conselho previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 65º, pode determinar a demissão do Reitor, Presidente ou Diretor da instituição e, concomitantemente, proceder à nomeação de uma comissão de personalidades idóneas para assegurar a gestão corrente e a organização do processo conducente à eleição do novo titular, no prazo de sessenta dias.

5 - O incumprimento de que trata o número anterior deve ser comprovado em processo de inquérito, com a observância do direito ao contraditório por parte do dirigente máximo da instituição.

Artigo 82º

Encerramento compulsivo de estabelecimentos de ensino superior privado

1 - Constituem causas de encerramento compulsivo de estabelecimentos de ensino superior privado:

- a) A perda dos requisitos necessários ao seu funcionamento;
- b) A não verificação de algum dos pressupostos da sua acreditação;
- c) A avaliação institucional gravemente negativa, traduzida no incumprimento da maioria dos pressupostos da acreditação da instituição e dos cursos;
- d) A avaliação institucional insatisfatória, por duas ou mais vezes consecutivas, face aos pressupostos de acreditação da instituição e dos cursos;
- e) O funcionamento em condições de grave degradação institucional ou pedagógica.

2 - As causas do encerramento compulsivo devem ser apuradas em processo próprio, instaurado e instruído pela ARES, com a garantia do direito ao contraditório através da audição dos dirigentes máximos do estabelecimento de ensino e da entidade instituidora.

3 - A decisão de encerramento compulsivo, devidamente fundamentada, precedida de parecer do Conselho Científico, é proferida pela ARES e notificada à entidade governamental de tutela, aos dirigentes máximos do estabelecimento de ensino e da entidade instituidora visada e enviada para publicação no Boletim Oficial.

4 - A decisão prevista no número anterior deve incluir medidas adequadas a proteger os interesses dos estudantes.

5 - O encerramento compulsivo dos estabelecimentos de ensino pode ser solicitado às autoridades administrativas e policiais, com comunicação da decisão correspondente.

6 - Pode igualmente ser determinado o encerramento compulsivo de uma unidade orgânica ou de um ciclo de estudos autorizado que se encontrem numa das situações previstas no n.º 1, observando-se, para o efeito, e com as necessárias adaptações, as disposições constantes dos números anteriores.

Artigo 83º

Medidas preventivas

1 - Em caso de incumprimento do disposto no presente diploma por parte das instituições, ou quando ocorram perturbações graves no funcionamento dos estabelecimentos de ensino e/ou nos respectivos cursos, pode a ARES:

- a) Dirigir uma advertência formal à instituição, acompanhada, ou não, da fixação de prazo para a normalização da situação;
- b) Determinar a suspensão temporária de funcionamento de ciclos de estudos;
- c) Suspender as atividades letivas do estabelecimento por período não superior a três meses.

2 - A aplicação das medidas previstas no número anterior deve ser precedida de audição da instituição, no caso de instituição pública, ou da entidade instituidora, no caso de instituição privada.

3 - O disposto no n.º 1 não prejudica o disposto nos artigos 81º e 82º, nem a imposição das sanções previstas na lei.

Artigo 84º

Reconversão

1 - Quando um estabelecimento de ensino superior tenha deixado de preencher os requisitos que fundamentaram a sua criação, e que se encontram previstos nos artigos 39º a 44º, pode o mesmo ser reconvertido, mediante decisão da ARES, em estabelecimento de ensino superior com natureza diferente, se respeitar os correspondentes requisitos, com a obrigação de alteração dos seus estatutos e, se for caso disso, da sua denominação, no prazo de sessenta dias.

2 - A decisão de reconversão referida no número anterior é precedida da instrução do respetivo processo de inquérito, a instruir pela ARES, com a audição prévia das entidades afetadas.

Secção III

Responsabilidade

Artigo 85º

Responsabilidade das instituições de ensino superior

1 - As instituições de ensino superior são patrimonialmente responsáveis pelos danos causados a terceiros pelos titulares dos seus órgãos, pessoal não docente ou agentes, nos termos da lei, sem prejuízo da liberdade académica e científica.

2 - Os titulares dos órgãos, o pessoal não docente e os agentes das instituições de ensino superior públicas são responsáveis civil, disciplinar, financeira e criminalmente pelas infrações que lhes sejam imputáveis, nos termos legais.

Artigo 86º

Fiscalização das contas

1 - As instituições de ensino superior públicas estão sujeitas à fiscalização sucessiva e concomitante do Tribunal de Contas, nos termos da lei.

2 - As instituições de ensino superior privadas ficam sujeitas à fiscalização do organismo ou serviço legalmente competente do Governo, quanto à correta utilização das verbas e subsídios que lhe sejam atribuídos pelo Estado.

Artigo 87º

Relatório anual

1 - As instituições de ensino superior aprovam, e fazem publicar, um relatório anual consolidado sobre as suas atividades, acompanhado dos pareceres e deliberações dos órgãos competentes, dando conta, designadamente:

- a) Do grau de cumprimento do plano estratégico e do plano anual;
- b) Da realização dos objetivos estabelecidos;
- c) Da eficiência e eficácia da gestão administrativa e financeira;
- d) Da evolução da situação patrimonial e financeira e da sustentabilidade da instituição;
- e) Dos movimentos de pessoal docente e não docente;

- f) Da evolução das admissões e da frequência dos ciclos de estudos ministrados;
- g) Dos graus acadêmicos e diplomas conferidos;
- h) Da empregabilidade dos cursos e da inserção no mercado de trabalho dos seus diplomados;
- i) Da internacionalização da instituição e do número de estudantes estrangeiros;
- j) Da prestação de serviços externos e das parcerias estabelecidas;
- k) Dos procedimentos de autoavaliação e de avaliação externa e seus resultados.

2 - O relatório referido no número anterior deve ser, obrigatoriamente, publicado no sítio na Internet da instituição e, facultativamente, num dos jornais mais lidos.

Artigo 88º

Contas

1 - As instituições de ensino superior públicas devem apresentar anualmente à entidade governamental de superintendência um relatório consolidado de contas de gerência, com a inclusão de todas as receitas e despesas.

2 - O relatório a que se refere o número anterior deve incluir a explicitação das estruturas de custos, incluindo os das suas unidades orgânicas, diferenciando as atividades de ensino, investigação e extensão para os vários tipos de carreiras, de forma a garantir as melhores práticas de contabilização e registo das estruturas de custos das instituições de ensino e investigação.

3 - As instituições privadas que recebam verbas do Estado devem igualmente apresentar um relatório de contas relativo às atividades subsidiadas.

Artigo 89º

Transparência

1 - As instituições de ensino superior disponibilizam no seu sítio na Internet todos os elementos relevantes para o conhecimento cabal dos ciclos de estudos oferecidos e graus conferidos, da investigação realizada e dos serviços prestados pela instituição.

2 - De entre os elementos a serem disponibilizados incluem-se, obrigatoriamente, os relatórios de autoavaliação e de avaliação externa da instituição, e das suas unidades orgânicas, bem como dos seus ciclos de estudos.

Artigo 90º

Informação e publicidade

1 - Os estabelecimentos de ensino superior devem mencionar obrigatoriamente, nos seus documentos informativos destinados a difusão pública e na publicidade institucional, os respectivos títulos de acreditação, com indicação dos ciclos de estudos e dos graus e diplomas autorizados.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, instituições devem disponibilizar, nomeadamente no seu sítio na Internet, informação precisa e suficiente sobre os seguintes aspetos:

- a) Missão e objetivos da instituição;
- b) Estatutos e regulamentos;
- c) Unidades orgânicas;
- d) Ciclos de estudos em funcionamento, graus que conferem e estrutura curricular;
- e) Corpo docente, regime do vínculo à instituição e regime de prestação de serviços;
- f) Regime de avaliação escolar;
- g) Resultados da avaliação da instituição e dos seus ciclos de estudos;
- h) Direitos e deveres dos estudantes, incluindo todas as propinas e taxas a pagar por estes;
- i) Serviços de ação social escolar;
- j) Índices de aproveitamento e de insucesso escolar, bem como de empregabilidade dos ciclos de estudos ministrados;
- k) Outros elementos previstos na lei ou nos estatutos.

3 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as instituições de ensino superior devem manter organizada, de forma sistemática, toda a informação relativa ao pessoal docente afeto à instituição, aos estudantes e às atividades escolares, de forma a garantir a sua disponibilização sempre que para tal sejam instadas pelo departamento governamental responsável pela área do Ensino Superior e pelos seus serviços.

Secção IV**Taxas****Artigo 91º****Taxas**

1 - São devidas taxas a pagar pelas instituições de ensino superior privadas pela prestação dos serviços de acreditação e registo dos estabelecimentos e suas alterações, bem como a confirmação da manutenção dos seus pressupostos.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, são ainda devidas taxas a pagar pelas instituições de ensino superior, público e privado, pela prestação dos seguintes serviços:

- a) Registo e homologação dos estatutos e suas alterações;
- b) Acreditação e registo dos ciclos de estudos;
- c) Reconhecimento de graus e diplomas;
- d) Outros atos previstos na lei.

3 - As bases e os critérios para o seu cálculo, bem como o modo de pagamento devem ser estabelecidos por decreto-lei, devendo o respetivo montante constar de tabela a aprovar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do Ensino Superior e das Finanças.

Secção V**Regime sancionatório****Artigo 92º****Contraordenações**

1 - A entidade instituidora de estabelecimento de ensino superior privado e o órgão superior de governo de uma instituição de ensino superior público a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 65º incorrem na aplicação de uma coima graduada entre os 2.000.000\$00 (dois milhões de escudos) e os 4.000.000\$00 (quatro milhões de escudos), consoante a gravidade dos casos e as circunstâncias, pela prática das seguintes infrações:

- a) Funcionamento de um estabelecimento de ensino superior privado sem a prévia acreditação;
- b) Funcionamento de estabelecimento de ensino superior que supervenientemente deixe

de preencher os requisitos exigidos para a sua criação e funcionamento;

c) Funcionamento de unidades orgânicas fora da sede da instituição de ensino superior sem preenchimento dos respectivos requisitos;

d) Funcionamento de ciclo de estudos que vise conferir grau acadêmico ou diploma de estudos superiores profissionalizantes sem o seu registo prévio;

e) Aplicação de estatutos não homologados;

f) Violação das normas relativas à composição dos órgãos de governo e de gestão dos estabelecimentos, bem como dos conselhos científicos ou técnico-científico e pedagógico;

g) Omissão de publicação do relatório anual a que se refere o artigo 87º.

2 - São puníveis com coima de 100.000\$00 (cem mil escudos) a 300.000\$00 (trezentos mil escudos) ou de 500.000\$00 (quinhentos mil escudos) a 800.000\$00 (oitocentos mil escudos), consoante seja aplicada a pessoa singular ou a ente coletivo, as seguintes infrações:

a) O uso de uma denominação não registada, bem como a utilização de uma denominação legalmente reservada para determinada instituição de ensino superior por parte de uma instituição de outra natureza;

b) As infrações ao exercício de quaisquer cargos na instituição de ensino superior em violação de normas sobre incompatibilidades ou impedimentos constantes de outras leis e dos estatutos;

c) A recusa de colaboração com as instâncias competentes no âmbito da avaliação externa dos estabelecimentos de ensino superior;

d) A recusa ou obstrução ao exercício da atividade de inspeção/fiscalização do Estado e da ARES, em particular;

e) A não disponibilização pública da informação referida no artigo 90º;

f) A prestação ao Ministério da tutela ou à ARES de informações falsas, ou de informações incompletas suscetíveis de induzir a conclusões erróneas, de efeito idêntico, ou semelhante, ao que teriam informações falsas sobre o mesmo objeto.

3 - Nas situações a que se referem os números anteriores, a tentativa é punível, não devendo o valor da coima ultrapassar, em caso algum, dois terços do montante correspondente à contraordenação consumada.

Artigo 93º

Cumprimento do dever omitido

Sempre que a infração resulte da omissão de um dever, o pagamento da coima ou o cumprimento da sanção acessória não dispensam o infrator do cumprimento do dever, se este ainda for possível.

Artigo 94º

Sanções acessórias

Conjuntamente com as coimas previstas no artigo 92º, podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Revogação da acreditação;
- b) Suspensão do funcionamento da instituição, ou do curso, até à regularização das situações ou ao suprimento das anomalias;
- c) Privação do direito a qualquer subvenção ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos.

Artigo 95º

Competência para o processo

- 1 - A competência para a instauração e decisão dos processos de contraordenação previstos no presente diploma pertence à ARES.
- 2 - A instrução dos processos referidos no número anterior cabe à ARES.
- 3 - No decurso da instrução os organismos mencionados no número anterior podem, sendo caso disso, solicitar às entidades policiais e a quaisquer outras entidades policiais ou autoridades a colaboração ou auxílio que julgarem necessários para a realização das finalidades do processo.

Artigo 96º

Produto das coimas

O produto das coimas aplicadas no exercício da competência sancionatória da ARES constitui receita própria desta, até ao limite de 40% do respetivo montante, revertendo o remanescente para o Estado, através do Tesouro.

Artigo 97.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não estiver previsto na presente secção aplica-se, subsidiariamente, o regime jurídico geral das contraordenações, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de outubro-

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 98.º

Adequação dos estatutos e regulamentos

1 - No prazo de seis meses, a contar da entrada em vigor do presente diploma, deve-se proceder à revisão dos estatutos da ARES, de modo a conformá-los com o regime ora estabelecido.

2 - No prazo referido no número anterior, a ARES e a Direção-Geral do Ensino Superior devem rever os respetivos procedimentos, de modo a conformá-los com o regime ora estabelecido.

Artigo 99.º

Revogações

São revogados o Decreto-Lei n.º 20/2012, de 19 de julho, e Decreto-Lei n.º 12/2015, de 24 de fevereiro, e todas as disposições legais que contrariem o disposto no presente diploma.

Artigo 100.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 16 fevereiro de 2026. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e Amadeu João da Cruz.*

Promulgado, em 15 de abril de 2026.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.